



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600045-58.2022.6.21.0076

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Recorrentes: MDB - NOVO HAMBURGO/RS, DEIWID AMARAL DA LUZ e PAULO ROBERTO KOPSCHINA

Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO NÃO CONSTANTE NO EXTRATO ELETRÔNICO. DEPÓSITOS EFETUADOS PELO PRÓPRIO PARTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO SOBRE GASTOS PARTIDÁRIOS. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO MONTANTE IRREGULAR E APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso eleitoral interposto nos autos da prestação de contas do Diretório Municipal do MOVIMENTO BRASIL DEMOCRÁTICO - MDB - de Novo Hamburgo/RS, relativa ao exercício financeiro de 2021, contra a sentença (Id 45593992) que julgou desaprovas as contas com base no art. 45, III, *a* e *b*, da Resolução TSE nº

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO	Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas - CEP 90010395 - Porto Alegre - RS Tel.: (51) 3216.2000 / Site: www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

23.604/2019, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 625,00, acrescidos de multa de 10%, correção monetária e juros de mora a partir de 31/12/2021, e aplicação da penalidade de suspensão do recebimento de eventuais cotas do Fundo Partidário por 4 meses, com fulcro no art. 46, I, do aludido normativo.

O partido e seus dirigentes irresignados, em suas razões recursais (Id 45594001), sustentam que a irregularidade apontada é módica, na linha da jurisprudência deste TRE/RS, pois seu valor corresponde a apenas 1,39% do total de receitas naquele ano; que não foi possível obter os saldos inicial e final da conta bancária em 2021; que a grei passou a ter nova composição executiva ano seguinte e tanto o presidente quanto o tesoureiro anteriores não estão mais filiados; e que o sistema SPCA apresentou falhas, motivos pelos quais requerem a reforma da decisão, a fim de que a prestação de contas seja aprovada com ressalvas.

Os autos foram remetidos ao TRE/RS e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II – Fundamentação.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos processuais de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

No mérito, todavia, não merece guarida.

Extraí-se dos autos que a agremiação deixou de apresentar diversos documentos, identificados em exame preliminar (Id 45593876), relevantes à apreciação das contas, tais como comprovante de remessa da escrituração contábil digital, balanço patrimonial, extratos bancários e certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado e, embora intimada (Id 45593884) para sanar a falta, ficou-se inerte no prazo assinalado (Id 45593887).

Submetidos à análise técnica (Id 45593891), os elementos reunidos revelaram 7 irregularidades diferentes, notadamente:

Item 4: o recebimento, no valor total de R\$ 125,00 (cento e vinte cinco reais), de doações de pessoa jurídica, que constituiu fonte vedada, na linha do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI 4650/DF e conforme disposição expressa no art. 12, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

Item 5: depósitos efetuados em dinheiro pelo próprio partido, somando R\$

	PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO	Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas - CEP 90010395 - Porto Alegre - RS Tel.: (51) 3216.2000 / Site: www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

300,00 (trezentos reais), inviabilizando a verificação do doador originário, consistindo em recursos financeiros de origem não identificada, de acordo com a inteligência do art. 13, parágrafo único, I, b, do aludido normativo; e

Item 6: doação de R\$ 200,00 (duzentos reais), registrada no "demonstrativo de doações financeiras recebidas", não constante no extrato eletrônico (Id 45593893), em outra infração ao texto da citada resolução (art. 8º, § 1º).

Além disso, verificou-se que o pagamentos das despesas deu-se por meio de cheques expedidos em favor de agência lotérica.

Diante desses apontamentos, o partido foi novamente instado a apresentar comprovantes e explicações, bem como a proceder à retificação no SPCA (Id 45593902). Ocorre que, devido a problemas com o sistema informatizado do TSE, foi concedida nova oportunidade - dessa vez para expor suas razões e demonstrativos diretamente nos autos - à agremiação (Id 45593942) que, entretanto, deixou-a transcorrer *in albis* (Id 45593970).

Em seguida, o parecer conclusivo (Id 45593974), considerando a manutenção do contexto repleto de irregularidades, recomendou a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento dos valores de fonte vedada ou não identificada ao Tesouro Nacional.

Sobreveio a sentença que, acompanhando a orientação do órgão técnico, destacou a impossibilidade de fiscalização dos gastos partidários, nos seguintes termos:

Com efeito, o art. 36, inciso VI da Resolução 23.604/2019, prevê a verificação da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e de gastos pelo examinador das contas, motivo pelo qual a ausência da identificação das despesas no extrato bancário e a ausência de juntada dos comprovantes das despesas aos autos se tornam relevantes, em especial, se considerado que os gastos partidários em 2021 somaram o valor de R\$ 49.374,27 (quarenta e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos), superando, inclusive, o valor das receitas, que totalizaram R\$ 44.623,46 (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos).

Frisa-se ainda, que dos gastos partidários de 2021, somente as despesas bancárias no total de R\$ 982,50 (novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) tem destino comprovado, sendo que R\$ 48.391,87 (quarenta e oito mil trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) não foram comprovados, restando, assim, incontestado que houve prejuízo à fiscalização sobre as contas em questão.

Por fim, dada a identificação de recursos provenientes de fonte vedada e de fonte não identificada, no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), sem o devido recolhimento ao Tesouro Nacional nos prazos



PROCURADORIA
REGIONAL DA
REPÚBLICA DA 4ª
REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas -
CEP 90010395 - Porto Alegre - RS
Tel.: (51) 3216.2000 / Site: www.mpf.mp.br/mpfservicos

estipulados no art. 14 caput e § 1º da Resolução TSE n. 23.604/2019, cabível a aplicação da multa prevista no art. 48 da referida resolução, que vai fixada em 10 % (dez por cento).

Assim, uma vez que restou prejudicada a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre valor próximo à totalidade dos gastos partidários e que o não recolhimento dos recursos provenientes de fonte vedada e/ou não identificada no prazo estabelecido ou a sua utilização constituem irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

A defesa aduz que o *quantum* apurado referente a todas irregularidades, ou seja, R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), não atinge a quantia de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), reiteradamente considerada irrelevante em precedentes desse TRE/RS e perfaz somente 1,39%, correspondente, portanto, a parcela ínfima do montante recebido pela agremiação naquele exercício financeiro.

Ocorre que, embora assista razão ao recorrente nesse particular, a desaprovação se impõe mormente pela impossibilidade de fiscalização dos gastos partidários, que inclusive ficaram acima do numerário recebido pelo partido naquele ano.

De fato, praticamente todos os débitos da conta bancária ocorreram em contrapartida ao desconto de cheques expedidos em favor de agência lotérica e a grei, apesar de contar com diversas chances, não se desincumbiu do ônus, estabelecido no art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, de provar a destinação das despesas via documento fiscal idôneo, situação que indica a falta de interesse em esclarecer ou justificar essa séria incorreção.

Tal conduta configura falha de natureza grave, que macula significativamente a regularidade das contas em apreço, porquanto impede por completo a fiscalização da Justiça Eleitoral a respeito de eventuais desvios na finalidade dos recursos, que devem ser utilizados exclusivamente para manutenção do partido e consecução de seus objetivos e programas.

As demais alegações, acerca da mudança de seus dirigentes, das falhas no SPCA, da inviabilidade da obtenção dos saldos inicial e final da conta bancária, assim como a insignificância do valor das demais irregularidades, não afastam e sequer dizem respeito ao ponto acima referido, sobre o qual, aliás, o partido não teceu qualquer consideração em suas razões finais (Id 45593987) ou recursais.

Dessa forma, tendo em vista que a gravidade do conjunto de inconsistências demonstradas comprometeu a integralidade das contas, conclui-se que a sentença acertadamente desaprovou as contas e o presente recurso, por conseguinte, não deve

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO	Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas - CEP 90010395 - Porto Alegre - RS Tel.: (51) 3216.2000 / Site: www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

prosperar.

III – Conclusão.

Em face do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a sentença que julgou desaprovadas as contas, determinou o recolhimento dos valores provenientes de fontes vedadas/não identificadas, acrescidos de multa de 10%, correção monetária e juros a partir de 31/12/2021, e aplicou a pena de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário por 4 meses.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2024.

CLÁUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

	PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO	Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, Praia de Belas - CEP 90010395 - Porto Alegre - RS Tel.: (51) 3216.2000 / Site: www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--